



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece normas para o armazenamento, o uso, a autorização, a segurança e o tratamento de dados de pagamento utilizados em transações de consumo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais relativas ao armazenamento, à utilização, à segurança e ao tratamento de dados de pagamento fornecidos pelos consumidores nas transações realizadas com fornecedores de bens e serviços.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se dados de pagamento quaisquer informações necessárias à realização de transações financeiras, incluindo números de cartões de crédito, de débito e de outros instrumentos utilizados para pagamento eletrônico ou físico.

Art. 3º É vedado ao fornecedor armazenar dados de pagamento sem autorização prévia do consumidor.

Art. 4º A informação sobre a possibilidade de armazenamento deverá ser apresentada com clareza e destaque suficientes para permitir compreensão imediata do consumidor.

Art. 5º A autorização para armazenamento será manifestada por escrito ou por meio eletrônico, com validade máxima de 12 (doze) meses, renovável por igual período a pedido do consumidor.



Art. 6º O armazenamento autorizado não permite a reutilização dos dados para novas operações de pagamento sem consentimento expresse e específico do consumidor.

Art. 7º Nas hipóteses de pagamentos sucessivos, o fornecedor deverá informar expressamente ao consumidor qualquer reajuste ou aumento do valor contratado, sendo vedada a cobrança automática sem novo consentimento.

Art. 8º O consumidor poderá revogar, a qualquer tempo, a autorização concedida para armazenamento dos dados de pagamento.

Art. 9º A revogação produzirá efeitos na data futura indicada pelo consumidor ou, inexistente essa indicação, na data de recebimento da solicitação pelo fornecedor.

Art. 10. Após a revogação, o fornecedor deverá excluir de forma definitiva todos os dados de pagamento anteriormente armazenados.

Art. 11. O fornecedor deverá adotar mecanismos de segurança suficientes para proteger os dados armazenados contra acessos não autorizados, garantindo sua confidencialidade.

Art. 12. É proibido o repasse de dados de pagamento a terceiros sem autorização expressa do consumidor.

Art. 13. O descumprimento das normas previstas nesta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas aplicáveis aos fornecedores de bens e serviços, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo do meu mandato tenho assumido a defesa do consumidor como uma das prioridades centrais da minha atuação parlamentar.



Essa escolha não é casual, vivemos em um país onde, apesar dos avanços legais, o consumidor permanece em situação de vulnerabilidade diante de práticas abusivas, especialmente no ambiente digital e nas transações eletrônicas que se tornaram cada vez mais comuns no cotidiano dos brasileiros. Tenho orgulho de afirmar que sou hoje o parlamentar que mais apresentou iniciativas legislativas para proteger o consumidor, e o presente projeto se soma a esse conjunto de esforços que construo diariamente em favor da população.

A ausência de regulamentação clara sobre o armazenamento de dados de pagamento tem gerado inúmeros prejuízos aos consumidores. Milhões de brasileiros têm seus cartões de crédito, de débito e outras informações sensíveis mantidas em bancos de dados de fornecedores sem conhecimento adequado, sem transparência e sem controle real sobre o uso dessas informações. Em muitos casos, o consumidor descobre que seus dados foram armazenados apenas após sofrer cobranças automáticas, renovações involuntárias ou reutilizações não autorizadas de seus meios de pagamento. Essa realidade evidencia uma assimetria profunda entre fornecedores e consumidores, que não pode ser ignorada pelo Parlamento.

A proposta apresentada estabelece normas gerais para armazenamento, uso, autorização e segurança dos dados de pagamento. Trata-se de devolver ao consumidor o controle sobre informações que lhe pertencem e que não podem ser manipuladas sem consentimento informado e explícito. A autorização destacada, a limitação temporal, a proibição de reutilização indevida, a necessidade de consentimento renovado para pagamentos sucessivos e o direito à revogação imediata compõem um conjunto de garantias essenciais para assegurar maior equilíbrio nas relações de consumo.

Também é fundamental ressaltar que a segurança desses dados deve ser tratada como prioridade. Vazamentos, fraudes e acessos não autorizados se multiplicam justamente porque muitos fornecedores adotam



práticas inadequadas de proteção de informações financeiras. O projeto corrige essa lacuna ao exigir mecanismos de segurança adequados e ao vedar qualquer repasse de dados a terceiros sem autorização expressa. O objetivo é garantir que o consumidor tenha clareza, segurança e previsibilidade em cada operação de pagamento que realiza.

A proposição não cria entraves excessivos ao setor produtivo, tampouco dificulta a rotina de empresas que já lidam diariamente com meios de pagamento digitais. O que se busca é transparência, respeito ao consumidor e responsabilidade no tratamento de dados sensíveis, valores que devem nortear qualquer atividade econômica em uma sociedade moderna. A medida harmoniza interesses legítimos, protege quem é vulnerável e promove ambiente de consumo mais seguro para todos.

Reafirmo que este projeto integra uma agenda mais ampla que venho construindo na Câmara dos Deputados. Tenho buscado apresentar iniciativas que resolvam problemas reais, que dialoguem com as necessidades da população e que fortaleçam a confiança do consumidor nas relações de consumo. O projeto que ora apresento representa mais um passo decisivo nessa direção e reafirma meu compromisso com um mercado mais justo, transparente e equilibrado.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

